



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Gabinete do Prefeito



**Ofício nº 008 /2024**

Uruaçu - GO, 11 de Janeiro de 2024.

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

**Ao Exmo. Sr.  
FABIO ROCHA VASCONCELOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Uruaçu (GO).**

**Senhor Presidente**, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, **Projeto de Lei**, que visa adequar o piso salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de **urgência** a este projeto de lei e a convocação de **sessão extraordinária**, ao tempo em que, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**VALMIR PEDRO TEREZA**  
Prefeito Municipal



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Gabinete do Prefeito



## Projeto de Lei nº 003/2024

***"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."***

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro Reais).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de 2024.

**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Gabinete do Prefeito



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, estabelece que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro Reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos nacional.

Assim, o Poder Executivo encaminha este Projeto de Lei, a fim de que seja provado por essa Augusta Casa Legislativa, com a brevidade necessária.

Na oportunidade, solicitamos seja conferido regime de urgência a este projeto de lei e a convocação de sessão extraordinária para que seus objetivos sejam alcançados.

**VALMIR PEDRO TEREZA**  
Prefeito Municipal



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Contabilidade



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

### 1. Motivação:

O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal"*.

De acordo com o art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

*I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

### 2. Dados:

Unidade Orçamentária: 1 – Fundo Municipal de Saúde  
Função: 10 - Saúde  
Subfunção: 301 – Atenção Básica  
Programa: 3008 – Programa Saúde da Família  
Atividade: 2.406 – Manuten. Estratégia saúde da Família

Unidade Orçamentária: 1 – Fundo Municipal de Saúde  
Função: 10 - Saúde  
Subfunção: 305 – Vigilância Epidemiológica  
Programa: 3011 – Programa Vigilância em Saúde  
Atividade: 2.321 – Manuten. Nucleo de Cont. a Endemias



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Contabilidade



### 3. Metodologia:

Para a estimativa do estudo de impacto orçamentário-financeiro ora apresentado para o corrente exercício, tendo em vista as adequações do Quadro de Pessoal do Executivo, assim como a virtual projeção para os exercícios 2025 e 2026, foram utilizados os valores relativos à dotação “ 10.301.3008.3.1.90.11 e 10.305.3011.2.321.3.1.90.11” – Vencimentos e Vantagens Fixas de Pessoal”, constante no planejamento orçamentário desta Edilidade.

Assim, para as projeções dos exercícios 2024 e 2025 foram consideradas as metas inflacionárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo 3,00% para 2024 (Resolução BACEN nº 4831/2020) e 3,00% para 2025 (Resolução CMN nº 4918/2021).

O resultado dessas aplicações que geram impacto aumentativo, ou seja, que isoladamente analisadas gerariam incremento de despesas estão informados na tabela abaixo.

a) 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil: abrange o somatório dos vencimentos e do 13º.

Tabela 2: Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em reais (R\$)

| ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO                  |                 |                            |         |
|----------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------|---------|
|                                                                | GASTO ESTIMADO  | ORÇAMENTO                  | IMPACTO |
| IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2024                                 | 366.095,69      | 179.332.953,45             |         |
| ESTIMATIVA DE REEMBOLSO PROVENIENTE DA UNIÃO                   | (240.672,00)    |                            |         |
| IMPACTO                                                        | 125.423.69      | 179.332.953,45             | 0,07%   |
|                                                                | GASTO ESTIMADO  | LIMITE DESPESA COM PESSOAL | IMPACTO |
| IMPACTO SOBRE O LIMITE CONSTITUCIONAL (art. 29-A, §1, CRFB/88) | 125.423.69      | 89.666.476,73              | 0,014%  |
|                                                                | GASTO ESTIMADO  | ORÇAMENTO                  | IMPACTO |
| IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO 2025 (*)                             | 132.949,11 (**) | 184.712.942,10             | 0,007%  |

(\*) Previsão Orçamentária do PPA 2023-2024

(\*\*) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2024 (Resolução BACEN nº 4831/2020)

(\*\*\*) Considerado aumento de 3,00%, conforme meta de inflação para o exercício 2025 (Resolução CMN nº 4918/2021)



Estado de Goiás  
Município de Uruaçu  
Contabilidade



#### 4. Conclusão:

O presente estudo apresenta o resultado das medidas diretamente relacionadas à adequação da remuneração no Quadro de Pessoal do executivo. Desta forma, nota-se que:

- i) *o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal resultam no gasto anual de R\$ 125.423,69 até o término do exercício 2024, e de R\$ 132.949,11 no exercício de 2025;*
- ii) atende ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ultrapassando os 60% de Gasto com Pessoal, conforme prelecionado em Lei;
- iii) atende ao exigido pelo artigo 20 inciso III, da Lei Complementar 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapasse 54% da receita do município; iv) que as despesas constam de previsão orçamentária para o exercício de 2023, conforme demonstrado;
- iv) que está condizente com as previsões constantes da LDO e PPA.

Uruaçu-GO, 11 de Janeiro de 2024.

**Fábio Luiz Ferreira**  
Contador

**Wagner Abadio da Costa**  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº03/2024 para a Procuradoria desta Casa.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

  
**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Assunto: Projeto de Lei 003/2024, de autoria do Poder Executivo.**

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 003/2024 de autoria do Poder Executivo. Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o art. 198, parágrafos 8º, 9º e 11º da Constituição Federal, e dá outras providências.

#### I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 003/2024, de autoria do Poder Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o art. 198, parágrafos 8º, 9º e 11º da Constituição Federal.

2 Em seu art. 1º o projeto de lei em questão fixa o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais); em seu art. 2º expõe que as despesas geradas por esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, por fim, em seu art. 3º determina que a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



3 Alega, por fim, o presente Projeto de Lei, estar considerando a Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022, que acrescenta os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da CF, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem a atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, no fixando seus pisos salariais no equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes.

4 Consta nos autos:

- Ofício nº 008/2024;
- Projeto de lei 003/2024;
- Justificativa;
- Estimativa de impacto orçamentário.

5 É o relatório.

## II – Fundamentação

6 Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o art. 198, parágrafos 8º, 9º e 11º da Constituição Federal.

7 É o breve relato dos fatos.

8 A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 6º, XXIV da Lei Orgânica Municipal.

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

#### Lei Orgânica do Município de Uruaçu

Art. 6º Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de



CÂMARA MUNICIPAL DE URUPEMA



interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

XXIV – criar, extinguir e prever cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitando o disposto nos artigos 37, 38, 39 e 40 da Constituição Federal e instituir o Regime Jurídico Único de carreira de seus servidores;

9 Quanto à matéria, esta se reveste de evidente interesse público, vejamos:

O objetivo principal é atender à Política Nacional que trata do assunto, repassando aos servidores o piso salarial destinado pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde, para o desempenho das referidas ações. Frisamos tratar-se de obediência à normal legal, especialmente porque os valores financeiros utilizados para a manutenção do programa são repassados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Tal iniciativa, portanto, atende à norma específica vigente, vindo de encontro ao atendimento da recente Ementa Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que atribuiu à União, a responsabilidade na política remuneratória e a valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, definindo que o vencimento salarial dos respectivos agentes não poderá ser inferior à dois salários mínimos, sendo, tal valor repassado pela União, por intermédio do Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde. Há ainda a regulamentação definindo o valor de R\$ 2.824,00 através da Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022. Como exposto, a regulamentação do piso salarial nacional da categoria, atende ao interesse público e especialmente valoriza os servidores como proposto na legislação federal que trata do assunto.

10 Como se vê, trata-se de matéria de alta relevância, pois regulamenta o piso salarial nacional da categoria, atende ao interesse público e especialmente valoriza os servidores como proposto na legislação federal que trata do assunto, ganhando ainda mais contornos de constitucionalidade.

11 No tocante ao seu mérito, invocamos seguintes dispositivos constitucionais vejamos:

**Constituição Federal:**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...)**

**§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).**

12 Assim, pelos dispositivos constitucionais citados acima, ao qual teve sua redação incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, fica claro que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

13 Tem-se, portanto, a instituição do piso nacional salarial desses dois segmentos profissionais, por norma formalmente constitucional.

14 Não é demais consignar que os recursos para fazerem face ao pagamento do piso nacional no âmbito municipal advêm do Governo Federal, nos termos do que preceitua a Constituição Federal, no § 7º, do art. 198, vejamos:

**Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672) (...)**

**§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022).**

15 A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes.”

16 Verifica-se que a propositura veio devidamente acompanhada dos anexos fiscais, portanto, encontra-se apta para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

### III – Conclusão

17 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA<sup>1</sup> a Procuradoria, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 003/2024, de autoria do Poder Executivo.

É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

**ESTEVAM  
JOSE JOVELLI**

Assinado de forma digital  
por ESTEVAM JOSE JOVELLI  
Dados: 2024.01.16 18:39:41  
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI  
OAB-TO 6709

<sup>1</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU



Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 003/2024, de autoria do Poder Executivo.

### TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, alínea "a", itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, alínea "a", itens 10 e 11 do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea "a" itens 1 a 4, do Regimento interno.

*Art. 43 - É da competência específica:*

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:*

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;*

*[...]*

*II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:*

*a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:*

*[...]*

*7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,*

*[...]*

*9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública,*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUCU



*quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;*

*III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:*

*[...]*

*10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;*

*11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;*

*[...]*

*IV- Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:*

*a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:*

*1) assuntos atinentes a educação em geral;*

*2) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;*

*3) direito da educação;*

*4) recursos humanos e financeiros para a educação;*

*[...]*

**5** **Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer no prazo de 15 dias (art. 63, §1º do Regimento Interno), deverá encaminhar cópia integral dos autos às Comissões de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem pareceres no prazo em comum de 15 dias.**

**6** **Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emitir o parecer, no prazo de 15 dias.**

**7** **Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.**

## **II – Votação**

**Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:**

**I - simbólico;**

**(...)**

**Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.**



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAGU



*Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.*

### III – Quórum

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

§ 1º - *Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes, vide artigo 91, inciso I, § 1º do Regimento Interno.*

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2023.

ESTEVAM JOSE  
JOVELLI

Assinado de forma digital por  
ESTEVAM JOSE JOVELLI  
Dados: 2024.01.25 22:03:07  
-03'00'

ESTEVAM JOSÉ JOVELLI  
ADVOGADO - OAB-GO 70.922



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

**Assunto: Projeto de Lei 003/2024, de autoria do Poder Executivo.**

### DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 003/2024, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 16 (dezesseis) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA  
Procuradora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº003/2024 para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sem outro assunto para o momento, antecipamos agradecimentos.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 17(dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

  
**Fabio Rocha de Vasconcelos**  
Presidente

Do: Vereador Edivaldo Olímpio França Reis  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Michel Mindlin Rodrigues  
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 002/2024, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal"*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de janeiro de 2024.



**Edivaldo Olímpio França Reis**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE**  
**CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 003/2024

Assunto: *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal"*

Autoria: Poder Executivo

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 003/2024**, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal"*.

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da dotação orçamentária pela qual a despesa será suportada.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

**II - ANÁLISE**

A matéria em análise veio à apreciação desta Comissão por força do art. 43, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente iniciativa tem a finalidade de conceder o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate à Endemia – ACE, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

Após a análise da matéria verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Ao mais, quanto ao mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de janeiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

  
Michel Mindlin Rodrigues  
2º Membro/Relator

  
Edivaldo Olímpio França Reis  
Presidente

  
Francisco Carlos de Carvalho  
1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 003/2024, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal"*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de janeiro de 2024.

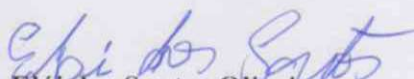
**Edivaldo Olímpio França Reis**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 003/2024, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal"*, à Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, para que a nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de janeiro de 2024.



Elói dos Santos Oliveira

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,  
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO  
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei nº 003/2024

Assunto: *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal"*

Autoria: Poder Executivo

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 003/2024**, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

## II - ANÁLISE

A presente iniciativa tem a finalidade de conceder o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate à Endemia – ACE, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

Após a análise da matéria verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos servidores e agentes políticos do município, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

## III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

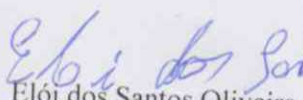
Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de

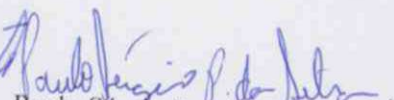
janeiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer

  
Domingas Gouveia de Carvalho  
2º Membro/Relatora

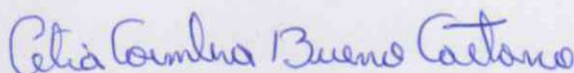
  
Elói dos Santos Oliveira  
Presidente

  
Paulo Sérgio Pereira da Silva  
1º Membro

## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 003/2024, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*, ao Vereador Paulo Sérgio Pereira da Silva, para que o nobre edil, como 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de janeiro de 2024.



**Célia Coimbra Bueno Caetano**

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E**  
**PROMOÇÃO SOCIAL**

Projeto de Lei nº 003/2024

Assunto: *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*

Autoria: Poder Executivo

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 003/2023, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 003/2024**, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*

**II - ANÁLISE**

A presente iniciativa tem a finalidade de conceder o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate à Endemia – ACE, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

Após a análise da matéria verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Trata-se, de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos servidores e agentes políticos do município, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.

### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de janeiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

Paulo Sérgio Pereira da Silva

2º Membro/Relator

Célia Coimbra Bueno Cactano

Presidente

Michel Mindlin Rodrigues

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Tendo em vista o recebimento do(s) parecer(es) da(s) Comissão(ões) Temática(s) sobre o Projeto de Lei nº 003/2024, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*, em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de janeiro de 2024.

**Edivaldo Olímpio França Reis**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



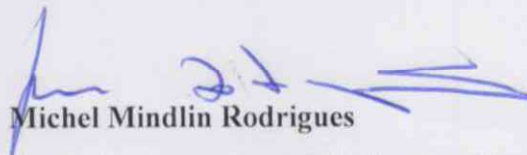
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 003/2023, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*, para que a nobre edil, Vereadora Domingas Gouveia de Carvalho, 2º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de janeiro de 2024.



**Michel Mindlin Rodrigues**

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,  
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 003/2024

Assunto: *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*

Autoria: Poder Executivo

**I - RELATÓRIO**

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 003/2024, de autoria do Sr. Prefeito Valmir Pedro Tereza.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 003/2024**, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da dotação orçamentária pela qual a despesa será suportada.

A Procuradoria desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

As demais comissões temáticas também emitiram pareceres pela aprovação do Projeto de Lei.

## II - ANÁLISE

A presente iniciativa tem a finalidade de conceder o piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate à Endemia – ACE, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, nos termos do art. 30, I, da CF e art. 6º da Lei Orgânica Municipal e de iniciativa exclusiva do Poder Executivo (art. 49, II, da LOM).

Ressalte-se que o PL está devidamente instruído com a estimativa de impacto orçamentário financeiro e indicação da dotação orçamentária que custeará as despesas com a aprovação da matéria, atendendo, assim, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Após a análise da matéria verificamos não haver obstáculo constitucional, legal ou regimental ao seu trâmite.

Assim, trata-se de matéria muito importante e que deve ser aprovada por esta Casa Legislativa.

Ao mais, a matéria em análise trará benefícios importantes aos servidores e agentes políticos do município, sendo louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, motivo pelo qual sou favorável à sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



### III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de janeiro de 2024.

☒ Favorável ao Parecer

☐ Contrário ao Parecer

☒ Favorável ao Parecer

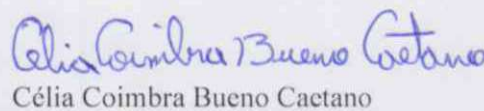
☐ Contrário ao Parecer

  
Domingas Gouveia de Carvalho

2º Membro/Relatora

  
Michel Mindlin Rodrigues

Presidente

  
Célia Coimbra Bueno Cactano

1º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



## DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 003/2024, que *"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe o Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de janeiro de 2024.

  
**Michel Mindlin Rodrigues**

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,  
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU



Autógrafo de Lei 2249, de 23 de janeiro 2024.

**"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."**

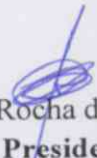
A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 003, 11 de janeiro de 2024, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2249, de 23 de janeiro de 2024, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

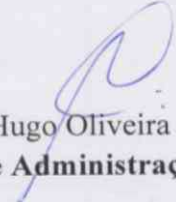
**Art. 1º.** O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro Reais).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2024.

  
Fabio Rocha de Vasconcelos  
Presidente

  
Victor Hugo Oliveira Camargo  
Secretário de Administração e Finanças

RECEBEMOS  
EM 30/01/24



• ESTADO DE GOIÁS  
• Município De Uruaçu  
• 3357-4100 Tel:357-4143  
CNPJ 01.219.807/0001-82

Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.  
Uruaçu-GO, 30/01/2024.  
Secretaria Mun. de Administração

## Lei nº 2.249/2024

**"Dispõe sobre o pagamento do Piso Salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, na forma que dispõe a Art. 198, § 8º, § 9º e § 11 da Constituição Federal."**

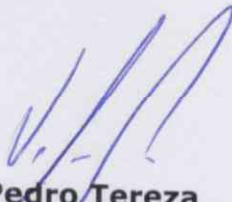
A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º.** O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e quatro Reais).

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, Uruaçu, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro de 2024.

  
**Valmir Pedro Tereza**  
Prefeito Municipal

  
**Lucivânia Ferreira da Rocha Oliveira**  
Secretaria Municipal de Finanças e Administração